

**ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO**  
**CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRÃO**  
**PARANAENSE - CISAMUSEP**  
**ESTADO DO PARANÁ**

De acordo com a Resolução nº 070/2013

Maringá – PR, segunda-feira, 10 de janeiro de 2022

Ano X

Edição nº 1462

**ATOS DO CONSELHO DIRETOR**

**DECISÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR – 2ª INSTÂNCIA**

Em face da Instauração de Processo Administrativo nº 09/2021 em virtude da falha no cumprimento do contrato relativo às obrigações assumidas no Pregão nº 03/2021, Contrato nº 30/2021, empresa CIRÚRGICA ITAMBÉ - EIRELI, sem mais a considerar, conhece-se do recurso interposto e no seu mérito lhe nega provimento para fins de manter na íntegra a decisão administrativa recorrida e assim manter o reconhecimento da falha no cumprimento da obrigação contratual e por consequência reconhecer que a sanção aplicada está absolutamente coerente, adequada e razoável aos fatos imputados, mantendo-se, assim, a sanção de suspensão para contratação com o CISAMUSEP pelo prazo de 3 (três) meses, a rescisão contratual fundada na culpa da Recorrente.  
 Maringá, 10 de janeiro de 2022.

**MANOEL RODRIGO AMADO**  
**PRESIDENTE**

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

LICITAÇÃO DE REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 29/2021  
 RECORRENTE: INTELTESLA MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Inteltesla Manutenção de Equipamentos Ltda contra a sua inabilitação, no Pregão Eletrônico nº 29/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a calibração e manutenção, preventiva e corretiva com fornecimento de peças, acessórios e componentes, caso necessário, nos equipamentos de fonoaudiologia do CISAMUSEP, de acordo com as especificações, quantidades estimadas e condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

Examinando cada ponto discorrido na peça recursal da empresa Recorrente, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam esta decisão.

A inabilitação ocorreu em razão da Recorrente não ter preenchido os requisitos contidos nos itens 11.4.3.1 e 11.4.3.4 do edital que rege o certame, quais seja, atestado de capacidade técnica não preenche os requisitos exigidos no item 11.4.3.1 e a Recorrente não é acreditada pela Rede Brasileira de Calibrações, exigência contida no item 11.4.3.4.

É o breve relato.

**DA ADMISSIBILIDADE**

Preliminarmente, cabe registrar que as peças foram interpostas tempestivamente, portanto, passa-se à análise do mérito da insurgência da Recorrente.

**DO RESUMO DAS RAZÕES APRESENTADAS**

A Recorrente alegou em suas razões de recurso o que segue:

“Quanto ao atestado técnico, a Administração Pública, por telefone, contactou a empresa que expediu o atestado técnico, não logrando êxito no contato, momento no qual declarou desclassificada a Recorrente.

Com todo respeito, a empresa INGAMED encontra-se fechada desde 17/12/2021, seja em razão das festas de final de ano, seja pela concessão de férias coletivas, não podendo essa administração exigir algo que o Recorrente não tem condições de comprovar.

[...]

O atestado técnico fornecido pela INGAMED, que é uma indústria de medicamentos que tem cabines de segurança onde o nível sonoro tem de ser medido e diversos outros equipamentos para atender as normas de segurança do Ministério do Trabalho: [...].

Com relação ao fato dela não pertencer à RBC, novamente, nossa irrisignação, tendo em vista que isso limita por demais a participação de empresas no certame, violando diversos princípios que regem a licitação, entre eles legalidade, da competitividade, da isonomia, da motivação...”

Resumidamente estes são os pontos de insurgências da Recorrente.

**DO RESUMO DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS**

Não foram apresentadas contrarrazões.

**DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO**

Com relação à diligência realizada, de entrar em contato com terceiro para complementar informação trazida pela Recorrente, tem-se a informar que tal medida se tratada de uma prerrogativa da pregoeira o que, por certo, não retira a obrigação das concorrentes em cumprir o contido no edital, ou seja, a atuação da pregoeira não visa substituir a atuação diligente das concorrentes em trazer ao processo licitatório a documentação exigida no edital, sendo certo ainda que o procedimento licitatório não pode ficar parado indefinidamente para se checar informações que não foram claramente trazidas pela concorrente ao certame. Mantem-se a decisão de inabilitação neste ponto.

Com relação à acreditação perante à RBC, também não assiste razão para a Recorrente, de plano cumpre trazer o que a área técnica do INMETRO assevera sobre o tema:

“A acreditação consiste na atestação por terceira parte (organismo de acreditação) que o laboratório atende aos requisitos da norma de referência. Um laboratório pode seguir a norma sem estar acreditado. É uma opção dele. A acreditação consiste em algo maior. No caso da CGCRE -Coordenação Geral de Acreditação - o laboratório deve seguir políticas internacionais mantendo-o no acordo de reconhecimento mútuo internacional que a CGCRE faz parte. Isto permite que os resultados de

Diário Oficial Eletrônico do CISAMUSEP

Funcionário Responsável: Matheus Luiz Saito Soares – Matrícula nº 154 – Resolução nº 097/2018 - CISAMUSEP

Rua Adolpho Contessotto, 620, Zona 28 – CEP: 87053-285 – Fone: (44) 3123-8300

Site: [www.cisamusep.org.br](http://www.cisamusep.org.br) e-mail: [diariooficial@cisamusep.org.br](mailto:diariooficial@cisamusep.org.br)

**DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE**

O CISAMUSEP dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

[www.cisamusep.org.br](http://www.cisamusep.org.br)

**ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO**  
**CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRIÃO**  
**PARANAENSE - CISAMUSEP**  
**ESTADO DO PARANÁ**

De acordo com a Resolução nº 070/2013

Maringá – PR, segunda-feira, 10 de janeiro de 2022

Ano X

Edição nº 1462

**ATOS DO CONSELHO DIRETOR**

medições dos laboratórios sejam aceitos em qualquer lugar do mundo”.

Não se mostra pois, exigência exacerbada que o edital traga tal requisito, posto que ainda que seja possível seguir outros parâmetros de aferição, estes não se mostram seguros para o órgão contratante, ou seja, não é possível que a entidade que faz a contratação do serviço tenha segurança de que as normas em questão estão sendo seguidas, posto que, por si só, a contratante dos serviços não possui de equipe técnica para fazer essa aferição, mesmo porque se tivesse, ela realizaria o trabalho, sem necessidade de contratação de terceiro. Neste sentido, seguindo a linha de raciocínio da impugnante e contratando empresa não acreditada, a certeza de que os parâmetros por ela seguidos estariam corretos teriam que ser aferidos de outra forma, no caso uma contratação específica de outra empresa para acompanhar e fiscalizar tal trabalho, onerando indevidamente os cofres públicos. Mantem-se a decisão de inabilitação neste ponto.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, analisada a peça recursal e tomando por base os princípios da legalidade, da eficiência, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da razoabilidade, considero IMPROCEDENTE o recurso interposto pela Recorrente Inteltesla Manutenção de Equipamentos Ltda.

A consideração superior, com fulcro no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Maringá/PR, 07 de janeiro de 2022.

**RAFAELA KOGA PETRULIO KUMAGAE**  
**PREGOEIRA**

**DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR**

LICITAÇÃO DE REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 29/2021  
 RECORRENTE: INTELTESLA MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Ante o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, da eficiência e vinculação ao instrumento convocatório, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos, CONHEÇO do recurso e, no mérito:

- nego provimento, acompanhando a fundamentação firmada pela pregoeira, que fará parte da presente decisão, mantendo, assim, a inabilitação operada durante o certame.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Maringá/PR, 10 de janeiro de 2022.

**NÍVEA CRISTINA DE PAIVA SARRI**  
**DIRETORIA ADMINISTRATIVA**

**TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO Nº 30/2021**

O **CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE – CISAMUSEP**, pessoa jurídica sob forma de Consórcio Público com personalidade jurídica de direito privado, sem fins econômicos nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005, situado na Rua Adolpho Contessotto, nº 620, Zona 28, na cidade de Maringá/PR, inscrito no CNPJ sob nº 04.956.153/0001-68, neste ato representado por seu Presidente Sr. Manoel Rodrigo Amado, brasileiro, casado, advogado, portador da CI/RG nº 7.643.329-1 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 049.090.889-62, residente e domiciliado na cidade de Ourizona/PR, com fundamento na Decisão Administrativa exarado no Processo Administrativo nº 09/2021, **RESCINDE UNILATERALMENTE O CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 30/2021 de 08 de junho de 2021** firmado com a empresa **CIRÚRGICA ITAMBÉ - EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, situada na Avenida Brasil, nº 5.709, Zona 05, na cidade de Maringá/PR, CEP 87.015-280, telefone (44) 3346-4300, inscrita no CNPJ sob nº 26.847.096/0001-11, neste ato representada pelo Sr. Helton Yudi Honda, brasileiro, casado, empresário, portador da CI/RG nº 9.062.308-7 SESP/PR e inscrito no CPF/MF sob nº 009.497.349-00, residente e domiciliado em Maringá/PR, com base no parecer jurídico nº 050/2021-GER de 27/09/2021 e decisão em processo administrativo sancionador em 2ª Instância, com base no art. 65, inciso II, alínea “d” da Lei nº 8.666/93 e art. 7º da Lei 10.520/2002.

**ITEM 1 - DO OBJETO**

O presente termo tem por objeto a rescisão unilateral do Contrato nº. 30/2021 por falha no cumprimento da obrigação contratual, o qual a empresa descumpriu o Edital e Cláusulas Contratuais previstas, bem como realizar aplicação da sanção de suspensão para contratar com o CISAMUSEP pelo prazo de 03 (três) meses.

**ITEM 2 – DA RESCISÃO**

Este procedimento tem como base legal os artigos 77, 78, incisos I c/c 79, inc. I da Lei Federal nº 8.666/93, bem como previsto na cláusula décima e décima primeira do Contrato nº 30/2021, de 08 de junho de 2021.

Maringá, 10 de janeiro de 2022.

**CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO**  
**SETENTRIÃO PARANAENSE**  
**MANOEL RODRIGO AMADO**

Diário Oficial Eletrônico do CISAMUSEP

Funcionário Responsável: Matheus Luiz Saito Soares – Matrícula nº 154 – Resolução nº 097/2018 - CISAMUSEP  
 Rua Adolpho Contessotto, 620, Zona 28 – CEP: 87053-285 – Fone: (44) 3123-8300  
 Site: [www.cisamusep.org.br](http://www.cisamusep.org.br) e-mail: [diariooficial@cisamusep.org.br](mailto:diariooficial@cisamusep.org.br)

**DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE**

O CISAMUSEP dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site  
[www.cisamusep.org.br](http://www.cisamusep.org.br)